

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
DA - CEASA/GO

Arquivado aos autos em 08/11/2016 por:
Responsável



Kleber Guedes Medeiros
Comissão Permanente de Licitação
Pregoeiro

Assunto: Recurso Administrativo – Declaração de vencedor –
Licitação nº 002/2016 – Lei nº 13.303/16

MT Consultoria e Engenharia Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21145496/0001-61, com sede em Goiânia-GO, neste ato representada pelo Sr. Thiago Bruno Silveira e Sousa, que ao final assina, por intermédio deste requerimento, vem, mui respeitosamente à digna presença de Vossa Senhoria, respaldando-se no Art. 37º, XXI, da Constituição Federal; Art. 59º, da Lei Federal nº 13.303/16; termos do edital, especialmente item nº 06.13; apresentar recurso administrativo contra declaração como vencedor da licitação em referência a Empresa Jeovah Marques Laureano Junior, REQUERENDO A REFORMA DA DECISÃO DESTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES e convocação da Empresa subsequente na forma do item nº 6.10 do edital, pelos seguintes fatos e fundamentos a seguir elencados e documentos juntados ao presente requerimento:

1. Edital

1.1. Vinculação aos termos do edital

Azado lembrarmos que na Lei Federal que fundamentou-se a presente licitação, Lei nº 13.303/16, revigorando os princípios norteadores das licitações públicas contidas no Art. 41º da Lei Federal nº 8.666/93, afiança em seu Art. 31º que a Administração Pública está vinculada ao instrumento convocatório. Logo, em todas as fases da contratação deve a Administração Pública zelar pelo cumprimento dos princípios norteadores da

conduta do ente público e, no caso das licitações, ao fiel cumprimento dos termos inscritos no edital. Transcrevemos:

*Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da **vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.*

O citado Art.º 41 da Lei Federal nº 8.666/93 assim está redigido:

*Art. 41. A Administração **não pode** descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha **estritamente vinculada**.*

A interpretação de tais dispositivos pela nossa jurisprudência tem sido no sentido da estrita obediência da Administração Pública ao instrumento convocatório. Como exemplo, citamos importantes julgados do STJ que em parte dizia que "a Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório". (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1º T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)'. Também, instruiu em outro processo que "consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devera ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las." (MS nº 13.005/DF, 1º S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).



Em sendo lei entre as partes, o Edital com os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe contrafações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas *ad hoc*, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e as licitantes ficam adstritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital.

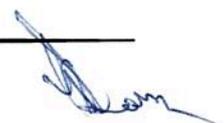
Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

1.1.1. Descumprimento do edital

Após a fundamentação jurídica acima, trazemos à atenção que, na documentação apresentada pela licitante Jeovah Laureano Marques Junior nota-se claros, flagrantes e reiterados descumprimento do edital, conforme consignamos nos itens abaixo:

1.1.1.1. Identificação do sócio proprietário exigido no item nº 04.02.01.01 do edital licitatório, documento de significativa importância para qualificação da empresa, uma vez tratar-se de sociedade empresária, conforme documento nas folhas nº 312 a 323, apresenta-se sem comprovação de autenticidade na folha nº 302, descumprindo diretamente o item nº 03.04.

1.1.1.2. Nota-se também ausência da Certidão de Registro ou Quitação da Empresa licitante junto ao órgão fiscalizador da atividade, CREA, desta feita



deixa de atender ao item nº04.04.01 do edital e, diante da ausência de documento vital para comprovar a qualificação técnica da licitante, resta à nobre Comissão concluir pela irregularidade da Empresa Jeovah Construtora junto ao órgão técnico e fiscalizador.

1.1.1.3. Também, requisita-se no item nº 04.04.03 do edital, que o licitante indique os profissionais que responderão tecnicamente pela obra, sendo, novamente, não atendido pela referida licitante. Portanto, esse fato por si só já invalida o atestado apresentado nas folhas nº 223 a 235 e compromete totalmente o atendimento do item nº 19.01.07 do edital. Em reforço, nota-se, também, que a licitante não inclui documento que possa comprovar vínculo entre ela e o Engenheiro Helemar Albino da Silva.

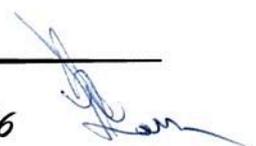
1.1.1.4. Edital licitatório exige no item nº 04.04.04 que a Empresa licitante comprove sua capacidade técnico-operacional mediante apresentação de certidões e/ou atestados. Observando a documentação apresentada pela Empresa Jeovah Marques nota-se ausência de tal comprovação. Isso por que, o único documento apresentado, provavelmente para essa finalidade é nulo, sendo bastante verificar nas páginas nº 223 e 234 que os serviços foram realizados no período entre 16/09/2013 e 18/08/2014e, para logo em seguida, observar na Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Municipal, folha nº 244, no Cadastro de Situação do Contribuinte, folha nº 306, no CNPJ, folha nº 307/309, no Requerimento de Empresário, folhas nº 312/323, e, principalmente, na declaração substabelecida pela própria Empresa e seu responsável contábil, folha nº 293, que a Empresa Jeovah Laureano Marques Junior iniciou atividades tão somente em 03.08.2015, ou seja, 2 (dois) anos após a realização da referida obra.

1.1.1.5. Independente do exposto no item retro, está evidenciado na documentação apresentada que os itens nº 04.04.02 e 04.04.04 não foram atendidos uma vez que o atestado entregue não apresenta complexidade

igual ou equivalente ao objeto licitado. A obra que trata o atestado totaliza área de meros 3.002,27m², enquanto o objeto licitado perfaz área 15 vezes maior alcançando 47.329,70m², conforme consta do ART do projeto. Tanto que a Licitante não teve condições de cumprir o item nº 04.04.06, pois não encontrou itens relevantes para destacar que comprovassem ter executado serviço de natureza e complexidade semelhante ao objeto licitado.

1.1.1.6. Ainda sobre a capacidade técnica, observa-se a empresa declarar nas páginas nº 288, 290 e 291 que disporá de instalações, aparelhamento e pessoal técnico para execução contratual. De fato, não foge tais declarações à realidade da falta de capacidade técnica da referida empresa, pela falta de registro de despesas com funcionários, sequer comprovando vínculo empregatício com responsável técnico, e registro contábil no seu ativo imobilizado de máquinas, equipamentos, veículos, instalações, etc.

1.1.1.7. No Art. 58º. III, da Lei nº 13.303/16, exige a apreciação da capacidade econômica e financeira como critério de qualificação, sendo reproduzido essa exigência no item nº 04.05.02 do edital, o qual, novamente não foi atendido pela Empresa Jeovah Laureano. Conclui-se isso pela estranha falta de movimentação contábil (balancetes dos meses setembro/2015 a novembro/2015 não apresentam lançamentos), mero lançamento de integralização de capital na conta caixa no balancete de abertura, provisão para pagamento de três pequenas despesas durante todo exercício e ausência de informações contábeis que comprovem o lastro econômico da licitante para atender o objeto a ser contratado. Também, balancetes apresentados não são aceitáveis para efeito do item nº 04.05.03.03 pela falta de certificação por auditor independente. Além do mais, pelo documento da folha nº 301, está exposto que a Empresa não está amparada pela prerrogativa do item nº 04.05.02.01.01 por não ser optante pelo Simples Nacional.



1.1.1.8. Ainda na análise econômica o edital requisita a apresentação de cálculos dos índices econômicos, assim redigindo o item nº 04.05.02.02: "apresentar os cálculos dos seguintes índices, para avaliação da boa situação financeira da empresa: Índices de Liquidez Geral – LG (não inferior a 1,0), Solvência Geral – SG (maior ou igual a 1,0) e Liquidez Corrente – LC (não inferior a 1,0), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas". Novamente, observamos não atendimento ao edital do certame, pois documento apresentado à folha nº 293 é apenas mera declaração, não apresentando os cálculos comprobatórios e, estranhamente, declarando todos os índices exatamente iguais a 1. Além disso, ao buscar calcular os referidos índices pelas miseras informações contábeis apresentadas pela Empresa Jeovah Marques os índices encontrados são totalmente inconsistentes.

2. DO PEDIDO

Diante do exposto a requerente solicita a reforma da decisão da Ilustre Comissão Permanente de Licitações, convocando a Empresa subsequente na forma do item nº 6.10 do edital.

Respeitosamente,

Goiânia, 8 de novembro de 2016.



MT Consultoria e Engenharia Ltda
Thiago Bruno Siveira e Sousa
Representante legal